

1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11007.000614/91-40

Sessão de 29 de abril de 1994

Acórdão nº 102-29.003

Recurso nº: 75.358 - IRF - ANOS DE 1989

Recorrente: NERY MACHADO SILVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM SANTANA DO LIVRAMENTO(RS)

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NERY MACHADO SILVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM DENIO SILVA THÉ CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11007.000614/91-40

RECURSO Nº: 75.358

ACORDAO Nº: 102-29.003

RECORRENTE: NERY MACHADO SILVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

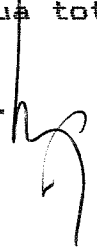
R E L A T O R I O

A empresa individual NERY MACHADO SILVEIRA inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 96.032.271/0001-06, inconformada com a decisão de 1a. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santana do Livramento(RS), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso, a recorrente reporta-se às razões expostas no recurso apresentado no processo matriz e solicita o cancelamento da exigência em sua totalidade.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11007.000614/91-40

Acórdão nº 102-29.003

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

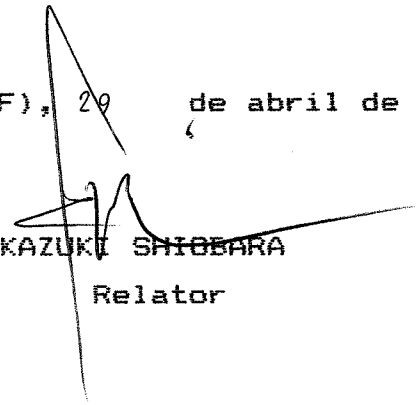
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 11070.000616/91-75 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado em Acórdão nº 102-28.995, foi negado provimento pela 2a. Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 29 de abril de 1994



KAZUKI SHIOBARA

Relator